



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

Mov. 5780. Cópia de decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento no Estado do Mato Grosso contra a recuperanda SEARA.

À **mov. 5795** o BANQUE CANTONALE VAUDOISE e o BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (“BCP”) requereram prazo até o dia 21.08 para depósito do valor que lhe cabe no pagamento dos honorários periciais.

À **mov. 5855** o ITÁU UNIBANCO S/A requereu a sua habilitação nos autos.

Mov. 5958. BANQUE CANTONALE VAUDOISE e BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (“BCP”) informaram o pagamento da sua quota parte no valor dos honorários periciais. Foram juntados comprovantes de pagamento (mov. 5958.2 e 5958.3).

Mov. 6098. Cópia de acordo realizado pela recuperanda SEARA no bojo de autos em trâmite na 8ª Vara Cível de Londrina.

À **mov. 6108** a REFORCED SERCURITY MONITORAMENTO LTDA. – ME informou acerca de requerimento de habilitação realizado junto à Administradora Judicial.

Mov. 6109. Decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento movido pela CCM TF 3 LLC.

À **mov. 6119** a credora REFORCED SECURITY MONITORAMENTO LTDA. – ME informou que não deverá arcar com os honorários da perícia a ser realizada, uma vez que não a solicitou.

À **mov. 6124** compareceu o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES para informar que não há qualquer crédito a ser habilitado.

À **mov. 6130** o credor JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA apresentou procuração e



requereu a sua habilitação nos autos.

Mov. 6163. A Administradora Judicial juntou aos autos cópia de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento que determinou a continuidade dos trabalhos da Administradora Judicial no que toca a fiscalização das atividades das empresas em recuperação.

É o relatório. Decido.

1. Mov. 578, mov. 6098, mov. 6108 e mov. 6127. Ciente.
2. Mov. 5795. Prejudicado o pedido, uma vez que o valor dos honorários já foi depositado à mov. 5958.
3. Mov. 5855 e mov. 6130. Defiro as habilitações pleiteadas.
4. Mov. 5958. Ciente do pagamento dos honorários.
- 4.1. Aguarde-se o decurso do prazo e/ou o pagamento pelos demais credores (expedição de intimações de mov. 5234, 5236, 5237, 5238 e 5239).
5. Mov. 6109. Ciência às partes.
6. Mov. 6119. Sem razão a insurgência da credora REFORCED, uma vez que não houve qualquer determinação para que participasse do rateio dos honorários da perícia requerida.
7. Mov. 6163. **Cumpra-se a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça.**
 - 7.1. Nos termos da decisão prolatada, **a suspensão dos trabalhos da Administradora Judicial deverá se limitar às questões relativas às habilitações e verificações de crédito, devendo ser mantidos os seus deveres no que toca à fiscalização das atividades das empresas recuperandas, “aí incluídas todas as medidas que se fizerem necessárias para salvaguardar direitos de credores e de terceiros”.**

Intimações e Diligências necessárias.

Sertanópolis, 23 de Agosto de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

